



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 50.862, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Revoga o Decreto nº 50.736, de 14 de maio de 2018, e regulamenta a Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, estipulando datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

Art. 1º O IPTU do Exercício de 2018 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - parcelado em até 06 (seis) vezes, em valores iguais e consecutivos.

Art. 2º Para fins de regulamentação do art. 5º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, os prazos para pagamento do IPTU do Exercício de 2018 serão:

- I - no dia 13 (treze) de julho de 2018, para quota única com redução de 15% (quinze por cento) ou 1ª (primeira) parcela;
- II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

Art. 3º A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I, e;

II - Certidão de busca nos Cartórios de Registro de Imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 50.862, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Art. 5º Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 6º A concessão da isenção de que trata o art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo único. A isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, revogada, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I – Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pela taxa referencial SELIC, na forma do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II – Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá apresentar comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta deste, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

Parágrafo único. O processo será remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de Laudo de Assistente Social que compõe o Quadro de Pessoal do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 50.736, de 14 de maio de 2018 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

  
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR  
Prefeito

  
DELICIO RODRIGUES E SILVA NETO  
Secretário Municipal de Fazenda

